

Estudo Técnico Preliminar 43/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 02209.000796/2024-75

2. Descrição da necessidade

O curso para o qual se instaura o presente Estudo Técnico consiste em um seminário, a ser realizado nos dias 5 e 6 de agosto, na cidade de São Paulo, com duração total de quatorze horas, na modalidade presencial.

O curso é ministrado por docentes de renome, com experiência técnica na área governamental, e tratarão de repactuação e renegociação de contratos administrativos.

O tema é de contundência para a Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento- DCM, na medida em que o Serviço Florestal Brasileiro atua diretamente na negociação e monitoramento de concessões florestais, de vigência a longo prazo e supervisão contínua, não sendo raro que os concessionários requeiram parcelamentos, abatimento de multas e alterações nas garantias contratuais. Há, ainda, no Plano Anual de Outorga Florestal, a previsão de novas áreas a serem concedidas.

A constante flutuação de mercado, a relevância do Brasil no quesito sustentabilidade de florestas públicas e a necessidade periódica de rever os termos do contrato são as justificativas para a necessidade de participação no curso, que contará com a presença de novo servidor ambiental com formação em Direito, Coordenadora do setor e Coordenadora Geral, todos no intuito de se aprofundar em tema no qual a unidade possui baixa qualificação.

Cumprasse, ainda, que o curso foi indicado pela Diretoria do SFB, o que reafirma sua imprescindibilidade para o setor, ao lidar, com recorrência, com a inadimplência dos concessionários e com a eventual suspensão de execução do avençado.

Trata-se de contratação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não enquadrando-se em nenhuma das hipóteses de vedação à contratação de serviços públicos constante no art. 9º da IN SEGES nº 5 /20217. Importa destacar que a Administração Pública deve pautar a sua conduta nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O princípio da eficiência passou a ser previsto expressamente por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, ao perceber o Legislador Reformador a necessidade de promover a eficiência no serviço público. A eficiência é essencial em diversos aspectos da Administração Pública, entre eles a prestação de serviços públicos à sociedade pelos servidores públicos.

Para atingir a eficiência é essencial que os servidores sejam expostos ao constante treinamento e que seja fomentado o desenvolvimento das suas competências por meio de ações educacionais. Treinar, qualificar e desenvolver os recursos humanos de uma instituição é um dever dos dirigentes e um direito do servidor ou empregado. Um direito que se estende a todos, sejam ocupantes de cargos efetivos ou de provimento precário, estáveis ou não, na medida em que todos os agentes devem receber do órgão a qualificação necessária ao desempenho de suas funções. Não se conseguem mudanças substanciais na Administração Pública sem que se forneçam os subsídios adequados ao desenvolvimento de seu quadro funcional. O treinamento é um investimento maciço na qualidade do desempenho global dos servidores públicos, sendo fundamental que gestores e servidores sejam previamente capacitados para que possam exercer suas funções de maneira segura e com desempenhos satisfatórios. A concretização do princípio da eficiência não se tornaria viável sem a devida valorização, capacitação e atualização dos agentes que materializam o agir estatal.

Assim, compreendendo a necessidade de que os servidores sejam capacitados por facilitadores diferenciados, com vasta experiência teórico-prática e que tragam conteúdo robusto e atualizado com as tendências corporativas, com possibilidade de aplicação ao setor público, permitindo melhores resultados institucionais de curto e longo prazo, a ação de capacitação que se pretende contratar tem por finalidade aprimorar as competências da referida servidora no desempenho das atividades inerentes ao cargo que ocupa. Ressalte-se que a Política de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal (PNDP), descrita no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, prevê a promoção de capacitação do servidor e sua qualificação para atividades a desempenhar. Dessa forma, a pretensa contratação encontra-se alinhada aos interesses da Administração, uma vez que foca no desenvolvimento de competências e habilidades necessárias a qualificação dos servidores deste Ministério.

A escolha do prestador do serviço, Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública foi feita com base nas seguintes razões: UASG 440075 Estudo Técnico Preliminar 37/2024 2 de 12 Singularidade do serviço contratado; e Notória especialização da empresa promotora do curso.

Singularidade do objeto.

No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa que os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares. Nesse sentido, ressalte-se que a ação que se pretende contratar tem metodologia própria e foi desenhada para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de profissionais que atuam na área de terceirização de bens e serviços e será ministrado por consultores com um alto nível de especialização na temática proposta. Assim, trata-se a contratação de um serviço de natureza singular, que exige a seleção de um executor de confiança, cuja escolha enseja um elevado grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório. Nesse sentido, vale repisar que a singularidade na contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal foi fartamente discutida na Decisão da Corte de Contas n.º 439/1998 – Plenário, na qual destacamos os seguintes trechos: (...) É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo.

O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, pgs. 176/179) Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93.

Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pag. 110) A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pag. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame. A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. Dá como exemplos: adestramento de guardas; datilografia; digitação; orientação para pesquisa. Mas, mesmo nesses casos, entendo defensável a contratação direta, alicerçado nos mesmos argumentos expendidos até aqui, pois a condução do treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados UASG 440075 Estudo Técnico Preliminar 37/2024 3 de 12 alcançados. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. [...] 10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois

não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade. (grifos nossos)[...]

Notória especialização

Em referência à notória especialização, enfatiza-se que esta característica não é exclusiva da instituição que se pretende contratar, mas principalmente do seu corpo técnico. Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 3º artigo 74º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 relativo à notória especialização: § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Serviço Florestal Brasileiro/CGCONT-DCM	Renato Rosenberg

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Conforme a legislação ambiental, mormente a Lei de Gestão de Florestas Públicas (L. 11.284/06), em atinência com a Nova Lei de Licitações (14.133/21) e às resoluções próprias do Serviço Florestal Brasileiro, há inexigibilidade de licitação na realização de cursos e qualificações voltados à melhoria e desenvolvimento da atividade florestal afetas à pasta.

A renegociação de contatos administrativos é atividade típica da Diretoria requisitante do curso. É dizer, assim, que o curso que a equipe pretende concluir se relaciona, inteiramente, à execução da atividade legal, qual seja, o monitoramento, repactuação e acompanhamento de concessões florestais, firmadas pelos critérios de melhor técnica e maior preço, de execução continuada, em exploração de atividade predominantemente madeireira.

Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte: A instituição que se pretende contratar deverá ofertar um serviço de acordo com o que foi apresentado na proposta comercial (carga horária, modalidade, período de realização e conteúdo programático); O curso seja ministrado pelo corpo docente; Haja adequação à realidade da Administração Pública; A contratada deverá atender aos requisitos estabelecidos para a contratação direta por inexigibilidade, relativa à prestação de serviços técnicos a que alude o art. 74, inciso III, alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021 conforme a seguir:

UASG 440075 Estudo Técnico Preliminar 37/2024 6 de 12 Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

Inicialmente, é oportuno mencionar que assim como a sociedade está em constante modificação, o mesmo ocorre com o Estado e subsequentemente com a gestão pública. Transformações importantes se instalaram nesse meio desde meados do início do século XX, notadamente no que se refere ao papel desempenhado pelas esferas do governo, quem sejam: a União, os Estados-membros e os Municípios. Por intermédio da Constituição da República Federativa de 1988, a União cede espaço para que os Estados e Municípios ganhem mais autonomia e independência. Para tanto, precisam de mão de obra qualificada e, cada vez mais, a Sociedade Civil Politicamente Organizada demanda servidores preparados para darem respostas céleres, mas com nível de excelência que se exige, compatíveis com o zelo no trato da coisa pública.

A Administração Pública, para a consecução do bem comum, necessita firmar capacitações que orientem os servidores sobre a realidade contratual de recomposição do equilíbrio econômico, em contratos sustentáveis de grande vulto. Contudo, ao contrário do que acontece com as instituições privadas e particulares que atuam livremente com as ressalvas da lei, a condução dos negócios jurídicos da Administração precisam ser pautados em uma série de requisitos e formas instalados na legislação pertinente, além da obediência estrita aos princípios constitucionais e legais. A novel lei de licitações, Lei 14.133/2021, prevê a possibilidade de contratação de tais serviços, sendo a licitação inexigível quando se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal.

Outrossim, a Capacitação ora pleiteada apresenta-se pela especificidade, caráter prático da abordagem temática e conformidade às necessidades da Alta Gestão, especialmente considerando o advento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Tenciona-se, com a presente contratação, a discussão, atualização e debate de importantes temas relacionados à atuação destes agentes públicos nos processos de compras públicas realizadas por este órgão, com o objetivo de promover as boas práticas profissionais e garantir a excelência do serviço público prestado, frente as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais, tão recorrentes em nosso volúvel ordenamento jurídico. UASG 440075 Estudo Técnico Preliminar 37/2024 7 de 12.

A eficiência e a eficácia são elementos essenciais ao bom exercício e execução dos recursos. Há previsão, para os períodos seguintes, por parte dos concessionários florestais, de demandas de repactuação ou reequilíbrio econômico, que exigem análise apurada e capacitação suficiente dos servidores do setor para o atendimento do melhor interesse público.

5. Levantamento de Mercado

Antes da escolha do curso, foram analisadas diversas opções de qualificação. São Paulo é ponto profícuo para a realização de cursos nas áreas administrativa e empresarial, e a indicação da qualidade da formação pela Diretoria do Órgão movimentaram a Coordenação para a análise a contento do cronograma do curso, que possui perspectiva multidisciplinar, jurídica e econômico-financeira.

Os professores do curso tiveram a experiência prática de renegociar contratos de concessão e estão elaborando teoria sobre esse tema desde pelo menos 2016, com diversos artigos já publicados. Como indicação no cronograma, o curso indica experiência prévia "com contratos de concessão, PPPs, obras públicas na área de infraestrutura econômica, social ou de ativos ambientais", estando o último item em conformidade com a atividade do Órgão.

São Paulo também é destino com passagens de valor inferior em relação a demais localidades do Brasil, e permite a ida e retorno dos servidores em apenas dois dias, retornando de pronto às suas atividades.

Cabe pontuar, ainda, que o curso é hipótese direta de incidência do Plano de Desenvolvimento de Pessoas- PDP/SFB, conforme código 168.

Revela-se necessária a capacitação de três servidores a serem inscritos no curso, no qual haverá discussões, atualizações e debates de importantes temas relacionados à atuação destes agentes públicos nas repactuações de contratos administrativos com o objetivo de promover as boas práticas profissionais e garantir a excelência do serviço público prestado, frente às mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais, tão recorrentes em nosso volúvel ordenamento jurídico.

A respeito da contratação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação, o Tribunal de Contas da União possui entendimentos assentados nas Súmulas nº 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93): Súmula nº 39, TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993." Súmula nº 252, TCU: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado." Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação: (i) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii) a natureza singular do serviço; e (iii) a notória especialização do contratado. Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii) a notória especialização do contratado. Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "natureza singular do serviço" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige- UASG 440075 Estudo Técnico Preliminar 37/2024 8 de 12 se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso). Com efeito, a contratação em tela diferencia-se pela especificidade do objeto, materializando a inviabilidade de competição ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que a escolha envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.

Com relação à pesquisa de preços, a Instrução Normativa nº 73, de 5 agosto de 2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da

administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece regras específicas para as contratações diretas por inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de: - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso. §1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. §2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza. §3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade. § 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Abaixo, os valores discriminados:

Servidores	3 analistas ambientais
Valores	R\$ 5.950,00 por servidor
Empresa	P3C PPPs e Concessões

OBJETIVO DO CURSO: Capacitar agentes públicos e privados para a compreensão dos temas e atuação em processos de renegociação de contratos administrativos.

CARGA HORÁRIA: 14h

DATA: 05 e 06 de agosto de 2024

LOCAL: Crea-SP

VAGAS: 150 vagas

MODALIDADE: Presencial

PÚBLICO ALVO: Reguladores, gestores de contrato, executivos no setor de infraestrutura, consultores, financiadores e outros profissionais que atuem com contratos de concessão, PPPs, obras públicas na área de infraestrutura econômica, social ou de ativos ambientais.

PRÉ-REQUISITOS: É desejável formação superior completa e que tenha alguma experiência com contratos de concessão, PPP ou obra pública.

PROFESSORES: Mauricio Portugal Ribeiro e Felipe Sande.

6. Descrição da solução como um todo

A solução pretendida consiste na contratação da empresa especializada P3C PPPs e Concessões, CNPJ: 25.249.914/0001-11, CEP: telefone (11) 97654-2987, e e-mail: p3c@nectainova.com.br, para realização de 03 inscrições no evento: Renegociação de contratos administrativos, na modalidade presencial, de 05 a 06 de agosto de 2024, na cidade de São Paulo-SP.

No caso em apreço, o requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021 (“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”) e, ainda, encontra-se demonstrado pela consonância que se verifica entre o conteúdo programático e as competências específicas dos servidores que atuam no âmbito das unidades administrativas do Serviço Florestal Brasileiro, oportunizando a ampliação e atualização de conhecimentos, em conformidade com as normas técnicas e profissionais vigentes, objetivando o aprimoramento de suas capacidades e desempenho de atribuições inerentes aos cargos e funções, bem como a promoção do debate de ideias inovadoras inerentes às atividades exercidas. A capacitação abordará o seguinte conteúdo programático:

PROGRAMA

1. O que é renegociação de contratos? 1.1. A atividade de negociação para cumprimento de contratos 1.1.1. Contratos incompletos 1.1.2. Contratos relacionais 1.2. A renegociação como instrumento para mudança formal do contrato 1.3. Como a renegociação se diferencia do reequilíbrio? 1.4. Como a renegociação se diferencia da atividade de negociação para cumprimento dos contratos 1.5. Qual a relação entre reequilíbrio e a negociação para cumprimento de contratos? 1.6. Qual a relação da ideia de consensualismo com tudo isso? 1.6.1. Faz sentido a ideia de consensualidade abusiva? Ela se aplica à renegociação de contratos? 2. As objeções da teoria jurídica à renegociação 2.1. O problema da indisponibilidade do interesse público 2.2. O problema da vinculação ao edital da licitação e da impossibilidade de mudança do objeto do contrato 2.2.1. O que já se fez nos processos de renovação dos contratos como um exemplo 3. Por que a renegociação de contratos administrativos deve ser uma medida de exceção: dificuldades econômico-jurídicas 3.1. Moral hazard 3.2. Risco sistêmico 3.3. Isonomia 3.3.1. Entre contratos em renegociação e os demais contratos 3.3.2. Entre cada um dos contratos em renegociação 3.4. A ideia de que a pressão competitiva é o único instrumento que permite o compartilhamento de ganhos de eficiência do concessionário para os usuários e o poder concedente e como critério de tratamento isonômico dos concessionários 4. Olhando para a ideia de renegociação fora do Brasil 4.1. Renegociação e reequilíbrio fora do Brasil 4.1.1. Compensation events 4.1.2. Renegotiation 4.1.3. A abrangência da ideia de reequilíbrio no Brasil como uma tentativa de evitar a ideia de renegociação 4.1.3.1. Os casos em que usamos o reequilíbrio para eventos que poderiam dar margem à renegociação 4.1.3.1.1. O exemplo das obrigações de desapropriação e de obtenção de licença no setor de saneamento 5. Um sobrevoo sobre as renegociações que já foram realizadas no Brasil 5.1. Renovações antecipadas de contratos 5.1.1. As concessões de transporte de passageiro sobre trilho do Estado do Rio de Janeiro 5.1.2. As concessões de ferrovias federais 5.2. A concessão de água e esgoto de Cuiabá 5.3. O caso das concessões de rodovias do Estado de São Paulo: CCR, Arteris e Ecorodovias 5.4. O caso da CRO 6. Quando renegociar? 6.1. A ideia de insustentabilidade econômico-financeira do contrato 6.1.1. Diferença entre contrato insustentável e contrato desequilibrado 6.1.2. Insustentabilidade para quem? 6.1.2.1. Para o poder público? 6.1.2.2. Para o concessionário e seus acionistas e financiadores? 6.1.3. A inexecução é um sintoma necessário da insustentabilidade? 6.1.4. Critérios econômico-financeiros para aferição da insustentabilidade 6.2. As dificuldades para a extinção de contratos no Brasil 7. As causas da insustentabilidade dos contratos no Brasil: problemas de modelagem, distribuição de riscos e eventos que impactaram os contratos 7.1. A exigência de investimentos desvinculada da demanda 7.2. Os problemas de distribuição de riscos 7.2.1. Demanda 7.2.2. Financiamento 7.2.3. Custo de insumos 7.2.4. Ambientais, geotécnicos, desapropriação 7.2.5. Variação da condição do ativo entre a licitação e a assunção 7.2.6. O risco de surgimento de projetos concorrentes 7.3. As assimetrias de tratamento entre ativos e passivos regulatórios 7.3.1. O problema criado pelo Fator D e pelo IDG 7.4. Os impactos da Operação Lava-Jato e do Apagão das Canetas 8. Renegociando: o que fazer da perspectiva econômico-financeira para recuperar a sustentabilidade? 8.1. O EVTEA do contrato renegociado 8.1.1. Como tratar o passado do contrato, o que foi executado até o presente? 8.1.2. Como projetar os próximos anos do contrato 8.1.2.1. Custos de investimento e operacionais 8.1.2.2. Receitas 8.1.2.3. Taxa de rentabilidade 8.1.2.4. Nova tarifa/outorga/obrigações de investimento 8.2. Como tratar os passivos (penalidades e compensações a favor do poder público) e os ativos (direitos de reequilíbrio) da concessionária? 9. Renegociando: quais os limites de alteração do contrato? 9.1. Os processos de renovação de contratos de concessão como o parâmetro balizador 9.1.1. Renovações das ferrovias federais 9.1.2. Renovações do Estado do Rio de Janeiro 9.2. As alterações de indicadores desempenho e de obrigações de investimento 9.3. Pode alterar a distribuição de riscos? 9.3.1. O problema da precificação dos riscos 9.4. A atualização do contrato 9.5. Como pensar a isonomia entre os contratos renegociados e os demais nesse contexto? 9.5.1. Isonomia em relação aos demais contratados e a sua relação com moral hazard e risco sistêmico 9.5.2. Isonomia entre os contratos que estão sendo renegociados 10. A submissão do contrato renegociado ao mercado 10.1. Que problemas a submissão ao mercado pode resolver? 10.2. O risco jurídico de submissão ao mercado sem previsão legal 10.3. Como submeter ao mercado? 10.3.1. Transferência da posição contratual de concessionária ou das ações da concessionária? 10.3.2. O “right to match” do incumbente 10.4. Se for submeter ao mercado, seria possível reduzir os riscos jurídicos? Como? 11. A ideia da renegociação como revisão de reequilíbrios 11.1. O acórdão 1593/2023, do Plenário do TCU 11.2. É possível rever decisões administrativas de pleitos de reequilíbrio? 11.3. Quais são os limites para as revisões? 11.4. A diluição no tempo e conversão em investimentos de penalidades e compensações aos usuários 12. Como o poder concedente pode se proteger para evitar descumprimentos do contrato renegociado 12.1. O uso dos seguros e garantias de cumprimento de contrato 12.2. O uso de auditores e verificadores independentes 12.3. O uso de penalidades 12.3.1. Caducidade 12.3.2. Outras penalidades 13. Como deveriam ser criados os programas de renegociação? 13.1. A detecção da condição de insustentabilidade 13.2. A definição da abrangência 13.3. A definição dos limites da renegociação 14. Um espaço para profecias: quais serão os próximos contratos a demandarem renegociação? 14.1. O caso dos grandes projetos de saneamento 14.1.1. Os “desequilíbrios” decorrentes de informações equivocadas ou inexatas disponibilizadas pelo poder público 14.1.1.1. Perdas de água 14.1.1.2. Cadastro de clientes 14.1.1.3. Cobertura da rede 14.1.2. Os problemas de modelagem contratual 14.1.2.1. A cláusula que torna o concessionário responsável por informações que ele não tem como produzir durante a licitação 14.1.3. Como resolver? 14.1.3.1. A “solução” da insustentabilidade por dentro da execução do contrato 14.1.3.2. A solução que deveria ser adotada.

Em suma, verificada a necessidade da realização do curso e a capacidade financeira do Órgão, o Estudo se direciona para a realização de curso presencial, nos dias 5 e 6 de agosto de 2024, com duração de 14 horas, com a presença de três servidores do Serviço Florestal/CGCONT-DCM, mais custos de passagem, viabilizadas diárias de dois dias, nos moldes da Lei 8.112/90, para hospedagem e alimentação da equipe.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Há a necessidade de inscrição de três servidores, analistas ambientais, no presente curso. O curso deve ser acompanhado da emissão das respectivas passagens e das diárias. Discriminação abaixo:

Quantidade de inscrições	3
Valor por servidor	R\$ 5.950,00
Valor total	R\$ 17.850,00

Há, ainda, desconto incidente de 10% caso o pagamento seja via Pix, totalizando o valor de R\$ 16.065,00 (dezesseis mil e sessenta e cinco reais).

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 17.850,00

A solução pretendida consiste na contratação de curso presencial ministrado pela empresa especializada P3C PPPs e Concessões, CNPJ: 25.249.914/0001-11, CEP: telefone (11) 97654-2987, e e-mail: p3c@nectainova.com.br, para 03 inscrições no evento: Renegociação de contratos administrativos, de 05 a 06 de agosto de 2024, na cidade de São Paulo-SP.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Em regra, a aquisição de materiais e serviços deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Diante de tal realidade, a Administração deve buscar mecanismos participativos que envolvam o maior número possível de fornecedores, visando à competitividade, definindo critérios e condições nos termos da legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios objetivando-se tutelar a credibilidade e a lisura da própria licitação pública, sem conduzir, no entanto, o processo à burocratização e ao detalhismo que podem levar à ausência de interessados no certame e à falta de propostas.

Dessa forma, no presente caso, não foi adotado o parcelamento da solução em diversas parcelas, visto tratar-se de um item único, devendo ser fornecido por único contratado.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Em prospecção das contratações com objeto similar realizadas no âmbito deste órgão, não se verificou a existência de contratações correlatas e/ou interdependentes destinadas ao instrumento contratual afeto a este serviço.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O serviço a ser adquirido encontra-se previsto no Plano de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente, ao qual o Serviço Florestal Brasileiro se encontra atrelado, código PDP-168.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Espera-se a qualificação dos servidores na gestão de contratos administrativos, mormente voltados para o equilíbrio econômico financeiro nas concessões florestais federais. O curso é *suis generis*, os docentes possuem larga experiência com concessões na área pública e possuem vasta produção acadêmica. A programação é robusta e em atinência com as atividades conduzidas pelo órgão, em quatorze horas de atividades presenciais.

13. Providências a serem Adotadas

Necessária ação urgente para finalização dos trâmites da inexigibilidade licitatória e possível emissão de passagens aéreas, caso seja aprovado, uma vez que o curso terá início nas datas de 05 e 06 de agosto de 2024.

14. Possíveis Impactos Ambientais

A presente contratação não apresenta a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais diretos, não obstante a empresa a ser contratada ter o dever legal de aplicar técnicas e metodologias sustentáveis naquilo que couber.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A capacitação é viável, na medida em que atende o interesse público, se coaduna com a atividade fim do Serviço Florestal Brasileiro e possui orçamento condizente com a disponibilidade orçamentária.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

PEDRO AURELIO REGIS DE PAIVA HABIB FRAXE

analista ambiental

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - artigos publicados pelos docentes.pdf (51.29 KB)